

CERTIDÃO

----- **Marta Alexandra Pereira Gonçalves**, Chefe de Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Ponte da Barca:-----

----- **Certifica**, que na ata da reunião do Executivo, realizada no dia vinte e um de novembro de dois mil e vinte e quatro, consta, entre outras, a deliberação do teor seguinte: “12.5. - DERRAMA 2025 – **Proposta** - Pelo Excelentíssimo senhor Vereador do Pelouro foi presente a proposta, que se transcreve, anexa à entrada interna registada sob o nº 13597, em 11/11/2024: “Considerando que,

Nos termos da alínea c), do artigo 14º e o do nº 1 do artigo 18º, da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, podem, os Municípios, deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;

De acordo com o disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 25º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua redação atual, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o lançamento de derrama;

Ao abrigo do nº 22, do supra citado artigo 18º, pode a Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, e nos termos previstos no nº 2 e nº 3 do artigo 16º, do mesmo diploma legal, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama, atendendo aos seguintes critérios: I. Volume de negócios das empresas beneficiárias; II. Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no Município; III. Criação de emprego no Município.

Considerando ainda que,

O nº 24 do referido artigo 18º, indica que, até à aprovação do regulamento referido no nº 2 do citado artigo 16º, a Assembleia Municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000,00 euros;

Em consonância com o previsto na alínea c) do artigo 14º e nº 3 do artigo 18º, da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podem os Municípios, quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, e mediante requerimento fundamentado, solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista no n.º 7 e nº9;

No cumprimento do nº 2 e nº 3 do artigo 16º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ainda a Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da Câmara Municipal, aprovar regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, sendo que, os benefícios fiscais referidos devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

Pelo que antecede, proponho:

Não lançamento em 2025 de taxa de derrama para sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior inferior a 1.000.000,00 euros;

Lançamento de Imposto Municipal de Derrama, de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);

Que relativamente aos estabelecimentos sediados no concelho, cuja exploração é feita através de recursos naturais, designadamente pelos centros electroprodutores, propõe-se a fixação de uma fórmula de repartição da derrama, tal como preconizado no nº 7 do artigo 18º resultante de uma ponderação dos seguintes fatores:

Massa salarial, incluindo prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no nº 3: 30%;

Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística: 70%.

Em caso de aprovação, a presente proposta deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

Ponte da Barca, 11 de novembro de 2024

O Vereador do Pelouro,

José Alfredo Pereira Bastos de Oliveira, Dr.º

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta e, para efeitos do disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 25º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, remeter o assunto à Assembleia Municipal. "-----

----- Secção de Atendimento, Loja de Cidadão e Atas, da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, 02 de dezembro de 2024.-----

A Chefe de Divisão, em regime de substituição,



(Marta Alexandra Pereira Gonçalves, Dr.º)